



PREFEITURA MUNICIPAL COQUEIRAL MG

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia - CEP: 37235-000

Telefones: 35 3855-1162 | 35 3855-1166

E-mail: secgeral@coqueiral.mg.gov.br

CNPJ: 18.239.624/0001-21

Amor e União por Coqueiral!

Administração 2025 - 2028

Ofício n.º : 104/2025
Assunto : Responde ofício
Serviço : Gabinete do Prefeito
Data : 05/06/2025

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente e, em resposta ao Ofício 133/2025, de autoria da Senhora Presidente Inásia Maria Lasmar, no qual solicita informações sobre a Ouvidoria do Município, temos a informar que a Ouvidoria, instituída através da Lei Municipal n.º 2.577/2020, é vinculada ao Poder Executivo Municipal, sendo, portanto, responsável exclusivamente por receber, encaminhar e acompanhar manifestações relacionadas aos órgãos e serviços da Prefeitura.

As demandas referentes à Câmara Municipal, seus vereadores ou atividades do Poder Legislativo não estão sob a competência dessa Ouvidoria.

Cada Poder possui autonomia administrativa e, quando existente, sua própria Ouvidoria.

1. Constituição Federal – Art. 2º

"São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Esse princípio também se aplica aos entes federativos (Estados e Municípios). Cada Poder tem competência própria e autonomia administrativa, o que significa que os órgãos do Executivo não podem responder por atos ou questões do Legislativo, e vice-versa.

2. Lei nº 13.460/2017 – Código de Defesa do Usuário dos Serviços Públicos

Essa lei regula as ouvidorias da administração pública, mas aplica-se apenas aos órgãos e entidades do Poder Executivo.

Art. 1º, § 1º:

"Esta Lei aplica-se aos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito do Poder Executivo."

RECEBEMOS EM

06 / 06 / 25

Rodrigues
CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL

Exma. Sra.
INÁSIA MARIA LASMAR
DD. Presidente da Câmara Municipal
Coqueiral-MG



Ou seja, a Ouvidoria criada com base Lei Municipal n.º 2.577/2020 é exclusiva do Executivo, e não possui competência legal para tratar de atos ou serviços prestados pela Câmara Municipal.

3. Princípios da Administração Pública – CF/88, Art. 37

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência."

A legalidade e a competência são princípios fundamentais. Atuar fora da esfera do Executivo violaria o princípio da legalidade e da separação de competências.

A Ouvidoria do Executivo não tem respaldo legal para atuar sobre manifestações relativas à Câmara Municipal.

Na oportunidade, encaminhamos cópias dos Pareceres Jurídicos emitidos pela Procuradoria Geral do Município e pela Assessoria Jurídica Moura e Siqueira Advogados Associados, em anexo.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

RENATO OLIVEIRA MARQUES
Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO

Assunto: Aplicabilidade da Lei Municipal nº 2.577/2020 à Câmara Municipal de Coqueiral/MG, Delimitação da abrangência da Lei nº 2.577/2020 – Ouvidoria Municipal.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico a respeito da aplicabilidade da Lei Municipal nº 2.577, de 20 de outubro de 2020, que institui a Ouvidoria do Município de Coqueiral/MG, com foco na possibilidade de sua incidência sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal.

A dúvida surgiu em razão de interpretação lançada pela assessoria jurídica da Câmara Municipal, a qual entendeu que a lei se aplicaria não apenas à Administração Direta do Poder Executivo, mas também à própria Câmara e sua estrutura administrativa.

Este é o breve relatório. Passa-se à análise jurídica.

2 – ANÁLISE JURÍDICA

A teoria da separação dos poderes, formulada por Montesquieu, é um dos fundamentos da organização do Estado moderno, tendo sido incorporada expressamente no artigo 2º da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

No plano municipal, essa autonomia se traduz no fato de que a Câmara Municipal, enquanto órgão constitucional do Poder Legislativo, possui personalidade institucional própria e não integra a administração direta do Executivo. Esta, por sua vez, é composta exclusivamente pelos órgãos subordinados ao Prefeito, como secretarias, departamentos e outras unidades administrativas.

Em relação à interpretação atribuída à doutrinadora Maria Sílvia Zanella Di Pietro, não foi possível localizar, em sua obra, o trecho mencionado. Ressalte-se, contudo, que a doutrina majoritária reconhece que o Poder Legislativo exerce funções administrativas próprias, tais como a gestão de recursos humanos, de patrimônio, a organização de eventos e a realização de concursos públicos. Essas atividades, no entanto, não autorizam a confusão

R

Emelina



PREFEITURA MUNICIPAL COQUEIRAL MG

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia - CEP: 37235-000
Telefones: 35 3855-1162 | 35 3855-1166
E-mail: juridico@coqueiral.mg.gov.br
CNPJ: 18.239.624/0001-21

Amor e União por Coqueiral

Administração 2025 - 2028

Art. 11. (...)

§ 2.º A estrutura de funcionamento da Ouvidoria do Município a que alude o caput deverá ser implantada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar do início da vigência da presente Lei.

O dispositivo estabelece de forma direta que a responsabilidade pela implantação da Ouvidoria é do Poder Executivo, incluindo os aspectos técnicos, administrativos, jurídicos, operacionais e financeiros. Não há, portanto, qualquer margem para que tal obrigação seja estendida ao Poder Legislativo.

Por fim, o artigo 14 encerra qualquer dúvida ao dispor:

Art. 14 A Ouvidoria do município funcionará nas instalações da Prefeitura Municipal de Coqueiral-MG, com o suporte técnico administrativo, jurídico, operacional e financeiro da Gestão Municipal, sendo as suas despesas decorrentes e oriundas do orçamento do Poder Executivo Municipal.

Portanto, a própria localização física e a fonte orçamentária da Ouvidoria reforçam seu caráter exclusivo como órgão da Administração Direta do Executivo.

Diante de todos os dispositivos mencionados, conclui-se que a Lei Municipal nº 2.577/2020 organiza um órgão interno do Poder Executivo, não sendo aplicável à Câmara Municipal. A submissão do Legislativo a essa Ouvidoria importaria grave ofensa à separação dos Poderes e à autonomia administrativa assegurada pela Constituição.

A Câmara Municipal possui plena competência para organizar sua estrutura administrativa e funcional, podendo, se entender conveniente, instituir sua própria Ouvidoria Legislativa, nos termos do §3º do artigo 37 da Constituição da República e da Lei Federal nº 13.460/2017, que regulamenta os direitos dos usuários dos serviços públicos e a atuação das ouvidorias na Administração Pública.

O parecer exarado pela assessoria jurídica da Câmara, ao sustentar a aplicação da Lei nº 2.577/2020 ao Legislativo, incorre em falha hermenêutica ao interpretar isoladamente o artigo 3º, desconSIDERANDO o contexto normativo em que está inserido. O dispositivo em questão não possui força normativa para ampliar o alcance da norma além da estrutura do Executivo, especialmente diante da clareza dos artigos 1º, 2º, 11 e 14.

Além disso, o argumento de que o Prefeito deveria enviar projeto de lei para excluir a Câmara do alcance da norma é equivocado. Não se pode excluir

Emelino

2

**EMENTA: OUVIDORIA MUNICIPAL – LEI Nº
2.577/2020 – VINCULAÇÃO AO PODER
EXECUTIVO – IMPOSSIBILIDADE DE
ABRANGÊNCIA DOS ATOS DO PODER
LEGISLATIVO – AUTONOMIA DOS PODERES –
NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA
PARA DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA –
POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE OUVIDORIA
PRÓPRIA PELO LEGISLATIVO VIA RESOLUÇÃO.**

Belo Horizonte, 2 de junho de 2025.

Avenida Brasil, 1.666 - 2º Andar, Boa Viagem, Belo Horizonte/MG, CEP: 30140-004 |

Tel.: 55(31) 2537-2500 – www.mouraesiqueira.com

Filiais: Brasília

A norma estabelece sua estrutura interna, sua composição por meio de comissão formada por servidores indicados pelo Prefeito (art. 2º), seus objetivos institucionais (arts. 3º a 6º), canais de atendimento e formas de atuação (arts. 7º e 8º), bem como a previsão orçamentária e o suporte administrativo advindo da estrutura do Executivo (arts. 11 a 14).

A vinculação institucional ao Poder Executivo resta inequívoca. O art. 1º da lei é categórico ao indicar que a Ouvidoria é **órgão auxiliar vinculado ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo**, sendo sua constituição, provimento de cargos, estrutura física e funcionamento subordinados à Administração Pública Municipal direta do Executivo.

Nos termos do art. 2º da Constituição da República, os Poderes da União são independentes e harmônicos entre si. Tal estrutura é igualmente replicada no âmbito dos entes federativos (Estados e Municípios), aplicando-se de forma plena à organização dos Poderes Executivo, Legislativo e, quando existente, Judiciário.

A administração interna da Câmara Municipal, embora integre o conceito de administração direta, constitui uma **unidade de Poder autônoma**, com estrutura organizacional, financeira e funcional própria. Isso significa que as competências administrativas exercidas pelo Executivo não se projetam sobre os atos ou órgãos do Legislativo, salvo previsão legal específica ou consentimento institucional.

Assim, a Ouvidoria vinculada ao Executivo, mesmo com função pública relevante, **não possui legitimidade para atuar como instância de apuração ou controle sobre atos praticados no âmbito da Câmara Municipal**, ainda que a norma mencione genericamente que sua competência se estende à "administração pública direta e indireta".

A autonomia do Poder Legislativo Municipal abrange a prerrogativa de instituir seus próprios mecanismos de controle interno e externo, inclusive por meio da criação de **Ouvidoria Legislativa própria**, a exemplo do que ocorre nas Assembleias Legislativas e no Congresso Nacional.

A criação de ouvidoria própria pela Câmara Municipal encontra respaldo no art. 37, §3º, da Constituição Federal, que trata da participação do cidadão na fiscalização da Administração Pública, e pode ser regulamentada por meio de Resolução ou Lei específica, com base na Lei Orgânica do Município.

Considerando as ambiguidades interpretativas existentes na redação atual da Lei Municipal nº 2.577/2020 — especialmente no que se refere à expressão "administração pública direta e indireta", constante do art. 3º — e a necessidade de se respeitar os limites da competência de cada Poder, **recomenda-se a proposição de projeto de lei modificativa com os seguintes objetivos:**

a) Delimitação expressa da abrangência da Ouvidoria do Município

Sugere-se a **alteração do caput do art. 3º da Lei nº 2.577/2020**, de forma a explicitar que a Ouvidoria Municipal abrange exclusivamente os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta **do Poder Executivo**. Segue sugestão de nova redação:

Art. 3º A Ouvidoria Municipal tem por finalidade apurar as manifestações referentes à prestação dos serviços públicos no âmbito da Administração Pública direta e indireta **do Poder Executivo Municipal**, abrangendo os órgãos, entidades autárquicas, fundacionais e demais unidades administrativas a ele

3. A Câmara Municipal **não está subordinada** à Ouvidoria do Executivo e **não se sujeita** a suas apurações, diligências ou relatórios;

4. Recomenda-se, para fins de transparência e controle social, que a Câmara avalie a viabilidade de **criar sua própria Ouvidoria**, por meio de norma interna adequada, de modo a atender aos preceitos constitucionais de participação popular e acesso à informação.

Sendo essas considerações.

Cordialmente,

WEDERSON ADVINCULA
SIQUEIRA:04526493660

Digitally signed by WEDERSON ADVINCULA
SIQUEIRA:04526493660
Date: 2025.06.02 15:07:39 -03'00'

MOURA E SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS



CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 25.660.549/0001-33

Praça Sete de Setembro, 102 – Centro Coqueiral CEP: 37.235-000.
Tel: (35)3607-0480 - Email: administrativo@coqueiral.mg.leg.br



OFÍCIO Nº: 133/2025

ASSUNTO: Solicitação de Informações sobre a Ouvidoria do Município

DATA: 30/05/2025

Exmo. Sr,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste solicitar, de forma oficial, informações atualizadas e detalhadas acerca da estrutura e funcionamento da Ouvidoria do Município. Esta solicitação visa subsidiar o preenchimento do questionário do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCMG), cujo envio é obrigatório e tem prazo final até o **dia 06 de junho**.

Cabe esclarecer que, conforme parecer jurídico em anexo, a Lei nº 2.577/2020 é aplicável ao Poder Legislativo, o que reforça a necessidade de coleta de dados específicos. Ressalto ainda que, conforme previamente alinhado, em momento oportuno o Poder Legislativo será desvinculado da abrangência da referida norma e instituirá sua própria regulamentação e estrutura de funcionamento.

Dessa forma, solicito as seguintes informações:

1. Qual sistema é utilizado atualmente pela Ouvidoria?
2. A Ouvidoria dispõe de estrutura física e de pessoal própria?
3. A Ouvidoria possui planejamento anual de suas atividades e rotinas internas padronizadas?
4. A Ouvidoria avalia o resultado de indicadores e metas de desempenho quanto ao prazo de atendimento das demandas? Qual é o prazo médio de resposta das demandas, em dias?

RECEBIDO
30/05/25

24



CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 25.660.549/0001-33



Praça Sete de Setembro, 102 – Centro Coqueiral CEP: 37.235-000.
Tel: (35)3607-0480 - Email: administrativo@coqueiral.mg.leg.br

5. A Ouvidoria avalia o resultado de indicadores e metas de desempenho quanto à satisfação dos usuários?
6. Nome completo do responsável atual pela Ouvidoria.
7. Telefone de contato do responsável (com DDD).

Conto com o pronto atendimento a esta solicitação, tendo em vista o curto prazo para envio do questionário.

Na oportunidade renovo protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Inácia Maria Lasmar
Presidente

Exmo. Sr.
RENATO OLIVEIRA MARQUES
Prefeito Municipal
COQUEIRAL/MG

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Consulta a respeito da aplicabilidade de Lei Municipal nº 2.577, de 20 de outubro do 2020 ao Poder Legislativo.

Trata-se de consulta formulada pela Controladora Interna da Câmara Municipal, acerca da aplicabilidade da Lei Municipal nº 2.577, de 20 de outubro de 2020, que “Cria a ouvidoria do Município de Coqueiral-MG e dá outras providências”, ao Poder Legislativo.

Pois bem. O artigo 3º da Lei Municipal nº 2.577/2020, prevê que:

Art. 3.º A finalidade da Ouvidoria é apurar as reclamações concernentes à prestação dos serviços da administração pública direta e indireta, no âmbito da administração geral, dos serviços públicos, assim como das entidades privadas de qualquer natureza que operem com recursos públicos na prestação de serviços à população, nos termos do § 3.º do art. 37 da Constituição da República.

Conforme se verifica do artigo acima, a legislação se aplica a toda administração direta, sem restringir que é apenas ao Poder Executivo e sua Autarquia (SAAE).

Cumpra esclarecer que a Administração Direta está presente em todos os poderes e esferas de Poderes, incluindo o Legislativo. O conceito de Administração Direta, pode ser entendido em seu sentido estrito ou amplo, sendo que em sentido amplo, a Administração Direta compreende todos os órgãos que exercem a função administrativa do Estado, independentemente do Poder a que pertença, incluindo os três Poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário. Nesse sentido, Di Pietro¹, aduz que:

"Administração pública em sentido amplo é o conjunto das atividades administrativas exercidas por todos os órgãos

¹ **DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella.** *Direito Administrativo*. 34ª edição, São Paulo: Editora Atlas, 2023. Capítulo: Administração Pública – Estrutura e Funções, página 47.

públicos dos três Poderes do Estado: Executivo, Legislativo e Judiciário."

Assim, com base no conceito acima exposto, e, considerando que a redação do artigo da Lei Municipal é abrangente, incluindo inclusive a Administração Indireta, no caso do Município de Coqueiral, sua Autarquia Municipal, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto, podemos concluir que sua aplicação deve ser para todos os poderes do Município.

Por fim, merece ainda destacar a ementa do respectivo Projeto de Lei, em que se "cria a ouvidoria **do Município de Coqueiral**".

Não obstante, caso seja a intenção do Poder Executivo excluir a Câmara Municipal de aplicação da respectiva lei, sugerimos o envio de um novo projeto alterando-a, a fim de possibilita que o Poder Legislativo crie sua própria regulamentação.

Sendo essas considerações.

Cordialmente,

ANNE FONSECA
RESENDE
LACERDA

Assinado de forma digital
por ANNE FONSECA
RESENDE LACERDA
Dados: 2025.05.30
11:49:01 -03'00'

Anne Lacerda – Assessoria e Consultoria Jurídica